



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.004588/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.575 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente CARLOS AUGUSTO POSSINHAS NEIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

A homologação judicial do acordo de alimentos não gera efeitos retroativos para fim de dedução, uma vez que essa pressupõe que ao tempo dos pagamentos haja título judicial a ampará-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi efetuada a notificação de lançamento de fls. 26/29 em decorrência de dedução indevida de pensão alimentícia judicial informada na declaração de rendimentos do exercício de 2006, ano-calendário 2005.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 20/06/2008 (fl. 17) e apresentou a impugnação de fls. 02/03 em 09/07/2008, alegando, em síntese, que foi informado pelo plantão fiscal que o acordo homologado do divórcio seria dedutível como pensão alimentícia judicial. Informou que atendeu a intimação e que por não ter culpa por qualquer atraso, não considera serem devidos os juros de mora e a multa de ofício.

Por fim, argumentou no sentido de que no caso de a lei não dar direito de deduzir integralmente todas as despesas que teve com os três filhos, obrigado pelo acordo judicial, enviava cópias dos comprovantes de deduções com plano de saúde, despesas com dentista e instrução.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação do efetivo pagamento dos valores informados na declaração de rendimentos como dedução a título de pensão alimentícia judicial enseja a manutenção da infração apurada na notificação de lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 06/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, e reiterando os argumentos de sua Impugnação, no sentido de que o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia e despesas com filhos está comprovado nos autos. Apresenta recibos para demonstrar o pagamento da pensão e o valor total das despesas com os filhos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a Dedução de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 18.599,00. Deste modo, a argumentação do recorrente sobre despesas médicas e despesas com instrução, formuladas na impugnação e reiteradas no recurso voluntário são matérias estranhas ao litígio e não serão enfrentadas.

Acerca da dedução da pensão alimentícia, compulsando os autos, verifico que o recorrente juntou ao recurso os seguintes documentos:

- a) Carta de sentença (fl. 49);
- b) Sentença de homologação de acordo de divórcio (fl. 50);
- c) Petição de acordo de divórcio (fl. 51-53).

A mencionada sentença de homologação é de 2005 e os fatos geradores aqui autuados referem-se ao mesmo ano-calendário. Deste modo, conclui-se que o recorrente faria jus à dedução prevista no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/95 apenas na DAA do exercício de 2006, nos termos da Súmula CARF n.º 98, ocasião em que seriam apurados os fatos geradores referentes a 2005.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital